

Ofício nº221/2022 – GP.

Betânia, 28 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Sr. Dionisio Jose dos Santos

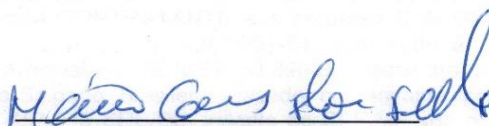
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Venho por intermédio do presente, cumprimenta-lo cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 032/2022 do Poder Executivo, aprovado por esta Câmara em sessão Extraordinária, no dia 06 de dezembro do corrente ano, foi sancionado por este Executivo Municipal e deu origem a **Lei nº 839, de 28 de dezembro de 2022.**

Na oportunidade encaminho anexada cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito

LEI Nº 839, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 595/2009, dispondo sobre a possibilidade de cobrança da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo nas faturas de consumo de outros serviços públicos.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os art. 120-A, 120-B, 125-A, 125-B à Lei Complementar nº 595/2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 120-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser realizada nas faturas de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação necessária para adotar a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de que trata o presente artigo, o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feito mensalmente nas faturas de consumo de outros serviços públicos.”

“Art. 121-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feito mensalmente nas faturas de consumo de outros serviços públicos

para o atendimento do disposto no Art 120-A deste Código Tributário.”

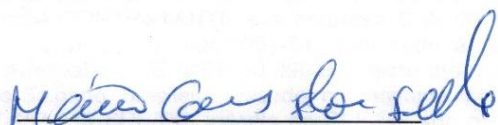
“Art. 125-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública poderá ser realizada nas faturas de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação necessária para adotar a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, observada a legislação aplicável.

“Art. 126 -A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, o lançamento da Taxa de Limpeza Pública poderá ser feito mensalmente nas faturas de consumo de outros serviços públicos para o atendimento do disposto no Art 125-A deste Código Tributário.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Betânia/PE, 28 de dezembro de 2022.



MARIO GOMES FLÔR FILHO
PREFEITO